

Número da verba	Espécie	Emolumento
6	Certidões ou fotocópias, a requerimento das partes: 1. Certidões, até uma lauda, embora incompleta 2. Fotocópias: - Pela primeira folha, mesmo incompleta - Por cada uma das restantes folhas: - Sendo fotocopiada em ambas as faces - Sendo fotocopiada só numa das faces	50\$00 20\$00 20\$00 10\$00
7	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada prédio ...	10\$00
8	Certidões para efeitos de constituição de grêmios, associações patronais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada contribuinte	5\$00
9	Certidões ou fotocópias comprovativas do pagamento de contribuições e impostos, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada título de cobrança	10\$00
10	Rasa: - Por cada lauda, ainda que incompleta - A rasa, nas certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida, contar-se-á na razão de 10\$ por cada lauda ou fracção, além da primeira, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e tendo cada linha não menos de trinta letras manuscritas ou cinquenta letras dactilografadas, contar-se-á em dobro nas certidões dactilografadas e não será devida nas certidões em que seja de cobrar o emolumento das verbas n.ºs 7 e 8.	10\$00 50\$00
11	Registo de carta de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública e de remissão dos mesmos domínios directos	50\$00
12	Termos de manifestos de situações ou actos de que derivem os rendimentos tributáveis em imposto de capitais, secção A: - De capital: - Até 10 000\$ - De mais de 10 000\$ até 50 000\$ - De mais de 50 000\$ até 100 000\$ - De mais de 100 000\$ até 500 000\$ - Superior a 500 000\$	20\$00 50\$00 100\$00 200\$00 300\$00
13	Venda de bens e domínios directos nacionais dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública: - De valor até 5000\$ - De mais de 5000\$ até 20 000\$ - De mais de 20 000\$ até 50 000\$ - De mais de 50 000\$ até 100 000\$ - Superior a 100 000\$	30\$00 60\$00 100\$00 150\$00 250\$00

Observação: Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

Decreto-Lei n.º 19/76

de 14 de Janeiro

Considerando que a exigência da classificação de *Bom com distinção* para o recrutamento de economistas do Centro de Estudos Fiscais, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, vem, há anos, impedindo o provimento dos respectivos cargos, e havendo necessidade desse provimento;

Considerando não existir razão para distinguir entre juristas e economistas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 42.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º São candidatos aos concursos para as seguintes categorias:

m) Juristas e economistas do Centro de Estudos Fiscais: licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Ciências Económicas e Financeiras com a classificação não inferior a *Bom*;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 15/76

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 269/70 fixa diversas cores para os uniformes dos funcionários aduaneiros, de acordo com o quadro a que pertencem, e preconiza um tipo de fardamento para o pessoal feminino que se mostra claramente desajustado das funções que ao mesmo são cometidas, em especial nos locais de trabalho em que se encontra em contacto com passageiros. Por outro lado, o uniforme branco utilizado pelos quadros técnico e auxiliar técnico tem-se revelado pouco adaptado às condições em que se presta serviço nas fronteiras, aeroportos e gares marítimas.

Nesse sentido, a presente portaria tem como objectivos:

a) Igualização da cor dos uniformes de todos os funcionários aduaneiros;

- b) Alteração do tipo de fardamento utilizado pelo pessoal do quadro do tráfego feminino;
- c) Eliminação do fardamento branco dos quadros técnico e auxiliar técnico.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, estabelecer e pôr em vigor, nos termos e para os efeitos dos artigos 699.º e 700.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, as seguintes alterações ao plano de uniformes fixado na Portaria n.º 269/70, de 4 de Junho, a qual fica revogada nas partes respeitantes.

ALTERAÇÕES AO PLANO DE UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS DOS QUADROS ADUANEIROS FIXADO NA PORTARIA N.º 269/70, DE 4 DE JUNHO

A — Quadros técnicos

I — Uniforme azul

Os botões dourados do uniforme azul serão substituídos por botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo.

II — Uniforme branco

Eliminação do uniforme branco.

B — Quadro de tráfego

I — Assalariados

1) Casaco:

Casaco de tecido sintético, tipo *terylene*, azul-ferrete, com três ordens de botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo, com bandas e duas algibeiras em baixo furtadas e com pestanas. Dois botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo em cada manga. (Frente e costas conforme as figs. 1 e 2.)

2) Saia:

Do mesmo tecido que o casaco. (Frente e costas conforme as figs. 3 e 4.)

3) Camisa:

De tecido liso de algodão, de cor branca, com colarinho pegado de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples, de 0,06 m de altura, abotoada por um botão branco. Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido, de 0,04 m de largura, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente.

A camisa é toda aberta à frente e abotoa com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não se abotoa quando a camisa se usar exteriormente. De cada lado do peito tem uma algibeira exterior, fazendo um fole sobreposto. Por cima da algibeira tem uma portinhola com casa, para

abotoar um botão pregado sobre o fole da algibeira. (Fig. 10 da Portaria n.º 269/70.)

II — Outros funcionários do quadro do tráfego

1) Jaquetão:

Dólmán de tecido sintético, tipo *terylene*, azul-ferrete, assertoado, com três ordens de botões cada uma, de baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo. Duas algibeiras em baixo furtadas e com pestanas. Dois botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo, em cada manga. (Frente e costas conforme as figs. 38 e 39 da Portaria n.º 269/70.)

2) Calça:

Do mesmo tecido que o dólmán, direita, sem dobra.

3) Boné:

Do mesmo tecido que o dólmán. Pala de poliamento preto. Botões de baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo. (Fig. 3 da Portaria n.º 269/70.)

O emblema do boné é igual ao distintivo dos serviços. (Portaria n.º 21 338, de 14 de Junho de 1965), sem a palavra «Alfândega», bordado a fio de prata.

4) Camisa:

De tecido liso de algodão, de cor branca, com colarinho pegado, de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples, de 0,06 m de altura, abotoada por um botão branco. Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido, de 0,04 m de largura, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente. A camisa é toda aberta à frente e abotoada com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não se abotoa quando a camisa se usar exteriormente. De cada lado do peito tem uma algibeira exterior, fazendo um fole sobreposto. Por cima da algibeira tem uma portinhola, com casa, para abotoar um botão pregado sobre o fole da algibeira. (Fig. 10 da Portaria n.º 269/70.)

5) Casacão:

De pano azul-ferrete, forrado a flanela azul-escura, de talhe direito e amplo; gola voltada com bandas de 0,12 m, talhada de forma a poder unir à frente por meio de um colchete. Duas ordens paralelas de quatro botões em baquelite azul-escura, abotoado na do lado direito, no prolongamento das ordens de botões, e debaixo da gola há dois botões do mesmo padrão dos anteriores, que servirão para abotoar nas casas das bandas quando se usa gola fechada. Mangas fechadas, com dois botões em baquelite azul-escura, junto à costura. Duas algibeiras verticais, acima da cintura, com 0,16 m de comprimento, sem portinholas. Nos ombros, platinas fixas, da mesma fazenda, com 0,05 m de largura, com a extremidade cortada em bico. O comprimento do casacão excederá em 0,05 m o comprimento do dedo

polegar, estando o homem com o braço descaído.
(Frente conforme a fig. 40 da Portaria n.º 269/70.)

D — Disposições finais comuns

1. O uniforme branco será substituído por calça de *terylene* azul-ferrete e camisa branca, devendo

este tipo de fardamento ser usado, em cada Alfândega, com início em data a fixar anualmente pela comissão directiva e durante o período de tempo determinado por esta.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

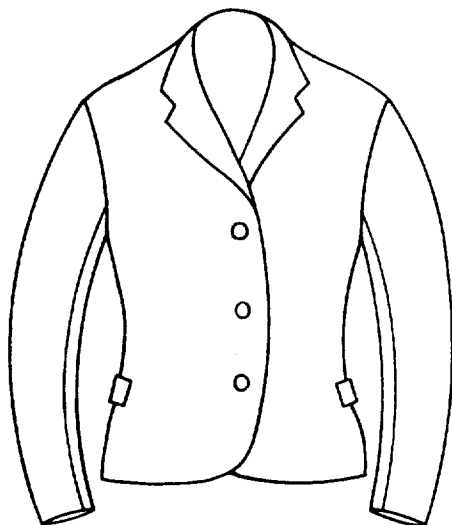


Fig. 1

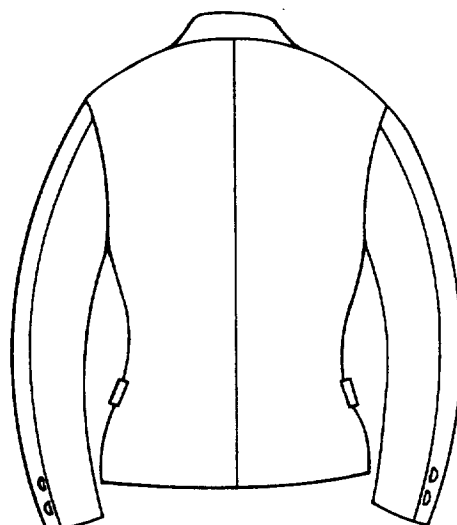


Fig. 2

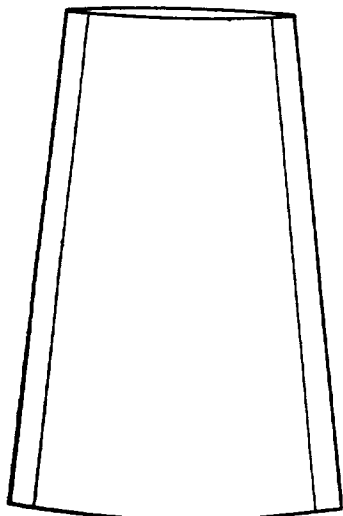


Fig. 3

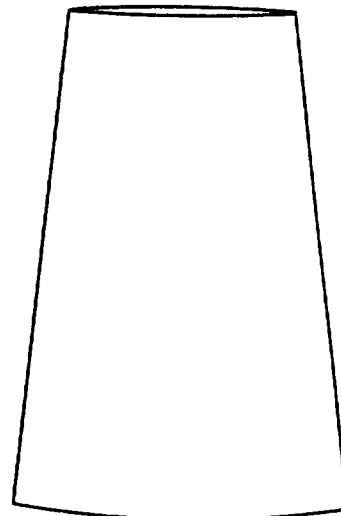


Fig. 4

Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 20/76

de 14 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portu-

guesa e o Governo da República Democrática Alemã, assinado em Lisboa em 25 de Janeiro de 1975, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.